



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364115-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é agravado EMPREENDIMENTOS COSTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2959 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2364115-83.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Itu

Agravado: Empreendimentos Costa Ltda

Comarca: Itu – Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itu contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a inconstitucionalidade do índice de atualização do tributo municipal utilizado, determinando a aplicação da Taxa SELIC. A execução fiscal visa o recebimento de créditos de IPTU de 2018.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a constitucionalidade do índice de atualização monetária e juros moratórios utilizados pelo Município de Itu, e (ii) a aplicação da Taxa SELIC conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021.

III. Razões de Decidir

3. A Emenda Constitucional nº 113/2021 determina a aplicação da Taxa SELIC para atualização de débitos da Fazenda Pública, com efeito imediato, aplicando-se a casos em discussão judicial não encerrada.

4. O Órgão Especial do TJSP declarou inconstitucional o art. 198 da Lei Complementar nº 710/2005 do Município de Itu, determinando que o índice de correção monetária e juros de mora deve ser igual ou inferior ao adotado pela União.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Taxa SELIC deve ser aplicada como índice de atualização de débitos tributários municipais conforme a EC nº 113/2021. 2. O art. 198, da LC 710/2005 do Município de Itu, é inconstitucional por adotar índices superiores àqueles aplicados pela União.

Legislação Citada:

CF, art. 30, 156.

CTN, art. 97, §2º, 161, I.

Emenda Constitucional nº 113/2021.

Jurisprudência Citada:

STF, Ag Reg no RE nº 871.174/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

STJ, AgRg no REsp nº 1228193/MG, Rel. Min. Herman Benjamin.

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005646-98.2017.8.26.0000, Rel. João Negrini Filho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itu, em face da r. decisão de fls. 12/21, que nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de Empreendimentos Costa Ltda, acolheu exceção de pré-executividade, para *“reconhecer a inconstitucionalidade do índice de atualização do tributo municipal utilizado pela exequente, o qual deve ser limitado à taxa SELIC. Providencie a exequente a regularização dos títulos executivos”*.

Irresignada, sustenta a agravante, em apartada síntese: i) a legislação municipal se encontra em consonância com os artigos 30 e 156 da CF e artigos 97, §2º, e 161, I, do CTN, uma vez que se trata de competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber, notadamente a fixação dos parâmetros de correção monetária, ademais, os juros tem caráter punitivo, portanto, institutos diversos com finalidades diversas; ii) a aplicação da taxa SELIC pelos estados e municípios não decorre de imposição, e sim faculdade, desde que exista lei local autorizadora; iii) o município de Itu se utiliza da Lei Complementar nº 710/2005 – Código Tributário Municipal, para atualização dos débitos tributários; iv) não há comprovação nos autos de que os índices utilizados pelo município são superiores à taxa SELIC, cuja adoção se tornou obrigatória somente após a promulgação da EC nº 113/2021. Pede-se o efeito suspensivo e o provimento a fim de que seja reconhecida a legalidade e a constitucionalidade da utilização dos índices de correção monetária e da

taxa de juros moratórios previstos na legislação municipal.

Recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta (fls. 27/39),

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/12/2021, objetivando o recebimento de créditos de IPTU do exercício de 2018, no valor de R\$ 2.355,60 (fls. 01/03 dos autos originários)

A executada, regularmente citada (fls. 08), opôs exceção de pré-executividade (09/39), sustentando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicadas pelo Município em percentual superior à Taxa Selic, em violação ao entendimento do C. STF, em adição à disposição constitucional expressa nesse sentido derivada da EC 113/2021. Pleiteou: i) o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; ii) no mérito, a declaração de ausência dos requisitos legais para fins de lançamento tributário referente ao exercício de 2018 e, por consequência a anulação da execução; ou ii) a retificação do cálculo do crédito exequendo para readequá-lo à Taxa Selic.

O município impugnou a exceção às fls. 84/99.

A r. decisão agravada está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, promulgada em, em 08/12/2021, foi dado novo regramento à atualização dos débitos nas discussões que envolvam a Fazenda Pública,

nos seguintes termos:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante desse novo regramento, vem esta C. Câmara se posicionando no seguinte sentido: *i*) a incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 é imediata, aplicando-se aos casos que embora se refiram a débitos anteriores à sua promulgação, ainda estejam sob discussão judicial não definitivamente encerrada; e *ii*) o limitador da taxa Selic deve ser aplicado a todas as Fazendas Públicas, inclusive as Municipais.

Assim considerando, imperioso determinar a aplicação do limitador da Taxa Selic ao caso concreto a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, isto é, 09/12/2021, conforme previsão contida no artigo 7º da própria Emenda.

Relevante consignar, sobre a possibilidade de observância imediata da Emenda Constitucional nº 113/21, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“a lei superveniente que altera o regime de juros e correção deve ser aplicada imediatamente a todos os processos”* (AgInt no AREsp nº 1.944981/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

Nesse sentido são os precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2018 – Município de Santos – Exceção de pré-executividade – Determinação de aplicação da Taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária do débito exequendo a partir de 9/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021 – EC 113/2021 que deu novo regramento aos juros e correção monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública – Norma constitucional que possui efeito imediato aos processos em curso – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142262-70.2022.8.26.0000; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: Agravo de Instrumento nº 2025492-23.2024.8.26.0000 -Voto nº 39900 - Des. Silva Russo 05/07/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Santos – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2020 – Decisão agravada que acolheu em parte à exceção de pré-executividade ofertada, determinando o prosseguimento do feito,

com incidência de juros de mora e correção monetária limitados à Taxa Selic, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21 – Insurgência do Município – Não acolhimento – Promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021 que passou a prever, para as discussões que envolvam as Fazendas Públicas em geral, a incidência da Taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, ainda que o débito não se sujeite ao regime de precatórios – Norma de cunho constitucional, logo, com aplicação imediata, porém, a contar da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em 09.12.2021, ainda que o débito fiscal seja anterior à sua vigência, o que se justifica uma vez que o débito é objeto de discussão judicial ainda não definitivamente encerrada – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte nesse sentido – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260734-93.2023.8.26.0000; Relatora: Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e taxa de lixo do exercício de 2020 – Município de Santos – Exceção de pré-executividade – Alegação de inconstitucionalidade da incidência de juros e correção monetária em patamares superiores ao da Taxa Selic – Incidente acolhido parcialmente – Regularidade dos índices aplicados de acordo com a legislação municipal e observância ao julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal – Determinação de recálculo do débito exequendo para aplicação da Taxa Selic, somente a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, em 9/12/2021 – EC 113/2021 que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262610-20.2022.8.26.0000; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022).

Por fim, quanto ao período que antecedeu a vigência da nova ordem constitucional, respeitado o entendimento do Município agravante, não é o caso de incidência do IPCA (para atualização monetária do débito) e dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 710/2005), pois o Órgão Especial deste E.

Sodalício declarou inconstitucional o art. 198 da aludida Lei Complementar, o qual dispunha sobre o regime de atualização monetária, dos juros moratórios (o artigo fazia reminiscência ao art. 72 supracitado) e da multa moratória incidente sobre dos créditos tributários, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005646 98.2017.8.26.0000, cujo v. aresto é sintetizado na ementa abaixo transcrita, de vinculação obrigatória:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO MUNICÍPIO DE ITU - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC) - ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF.” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646 98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho;

Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF -
Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento:
02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)

Assim, considerando que o C. Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade do art. 198 da LC nº 710/2005, do Município de Itu e, conseqüentemente, ordenou que o índice de correção monetária e dos juros de mora deve ser igual ou inferior ao adotado pela União, correta a r. decisão agravada ao reconhecer a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária e dos juros moratórios adotados para determinar a adoção da Taxa Selic como único índice para cálculo dos encargos incidentes sobre o débito fiscal em discussão.

Neste sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal Bandeirante:

“Ementa: Agravo de instrumento Execução fiscal IPTU do Exercício 2017 Município de Itu Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade limitando os encargos aplicado pela Municipalidade sobre os débitos tributários à Taxa Selic Insurgência da Municipalidade Não cabimento Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº0005646-98.2017.8.26.0000, j.02/08/2017, envolvendo o Município de Itu, que, examinando o art. 198, caput e incisos I, II e III da LCM nº710/2005 (CTM), reconheceu que o índice utilizado para correção monetária e juros de mora

dos débitos fiscais deve ser igual ou inferior ao adotado pela União Caso concreto em que se reconhece que o Município de Itu deve adotar a Taxa Selic como índice para cálculo dos encargos (correção monetária e juros de mora) incidentes sobre o débito fiscal - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076693-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

De rigor, pois, a manutenção do r. *decisum* impugnado, tal como lançado.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator